



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15983.000110/2009-79  
**Recurso nº** 501.879 Voluntário  
**Acórdão nº** **2402-02.216 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de outubro de 2011  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS  
**Recorrente** ALICERCE REFORMAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS OU DOCUMENTOS. NÃO ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. INFORMAÇÃO DIVERSAS DA REALIDADE.

Constitui infração deixar a empresa de apresentar documentos solicitados pela auditoria fiscal e relacionados com as contribuições previdenciárias ou apresentá-los sem atendimento às formalidades legais exigidas.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, não há que se falar em nulidade pela falta de obscuridade na caracterização do fato gerador da multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória.

SUJEITO PASSIVO. RESPONSABILIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA.

Sujeito Passivo da obrigação principal é a pessoa que, vista da lei, tem o dever legal de efetuar o pagamento da obrigação tributária.

LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não enseja nulidade do lançamento a lavratura do Auto de Infração fora do estabelecimento do contribuinte. O local da verificação da falta está vinculado à jurisdição e competência da autoridade, sendo irrelevante o local físico da lavratura do auto de infração.

DOLO OU CULPA. ASPECTOS SUBJETIVOS. NÃO ANALISADOS.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA.**

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a penalidade de multa nos moldes da legislação em vigor.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Walter Murilo Melo de Andrade. Ausente o Conselheiro Tiago Gomes de Carvalho Pinto.

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória prevista no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, que consiste em deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 06/07) – embora formalmente solicitados por meio do Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF) e do Termo de Intimação Fiscal (TIF), fls. 09/15 –, a empresa não apresentou à Fiscalização os seguintes documentos:

1. as folhas de pagamento referentes aos valores pagos a título de retirada pro labore do sócio, Sr. Paulo Sérgio Cardoso, ano calendário 2004, conforme consta da DIPJ;
2. Livro Caixa referente ao ano 2004;
3. Contratos de prestação de serviços celebrados com as empresas tomadoras de serviços de cessão de mão de obra ano 2004.
4. Contratos de empreitadas ou subempreitadas de obras de construção civil.

Não constam outras autuações lavradas contra a empresa em ações fiscais anteriores, bem como não ocorreram circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 08) informa que foi aplicada a multa prevista nos arts. 92 e 102, ambos da Lei nº 8.212/1991, c/c art. 283, inciso II, alínea “j”, e art. 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, no valor atualizado por meio da Portaria MPS nº 142, de 11/04/2007. O valor da multa aplicada foi de R\$13.291,66 (treze mil duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 48 de 12 de Fevereiro de 2009, publicada em 13/02/09 no Diário Oficial da União.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 03/03/2009 (fl. 01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 21/39) – acompanhada de anexos de fls. 40/47 –, alegando, em síntese, que:

1. o auto de infração foi lavrado sem estar consubstanciado em provas incontroversas de que a impugnante tenha realmente cometido as

infrações elencadas pelo Fisco, somente em observância a uma presunção e alegações;

2. o auto de infração não demonstra entendimento certo, detalhado e explícito do Fisco a demonstrar de onde provém seu intento e a forma pela qual chegou a valor tão expressivo, onde não consta o demonstrativo anexo de onde originaram os números, sendo impossível chegar a uma conclusão lógica;
3. é legítimo a responder a demanda a pessoa física de Paulo Sérgio Cardoso, sendo totalmente infundada a intimação da impugnante na pessoa deste como seu sócio, sem que tenha sido declarado como responsável solidário. A impugnante como pessoa jurídica não pratica nenhum ato a ensejar sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, vez que todos os atos que “pratica” são de inteira responsabilidade de seu responsável. Nesse passo, figura-se como correto a lavratura da autuação na pessoa física do sócio, o Sr. Paulo Sérgio Cardoso. Apresenta como fundamento a embasar a sua assertiva os artigos 121 e 134, VII, ambos do CTN;
4. deve ser declarada a nulidade da autuação, posto que a lavratura desta se deu em local diverso do domicílio da autuada, restando infringido o artigo 10 do Decreto n.º 70.235/72, sendo que não cabe ao Fisco inovar ou alterar a Lei, mas tão somente cumpri-la;
5. em nenhum momento o Fisco determinou o ilícito cometido pela empresa, vez que a prova que se utiliza para imputar a ela (aferição indireta) foi consubstanciada na falta de apresentação de alguns documento, ou seja, são provas frágeis;
6. requer que o valor arbitrado seja minorado e recalculado *por expert*, ao passo que excessivo, por não haver a prática de qualquer irregularidade e ser medida de justiça.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo II/SP – por meio do Acórdão n.º 17-32.817 da 8ª Turma da DRJ/SPOII (fls. 50/59) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele foi lavrado com pleno embasamento legal e observância às normas vigentes, não tendo a Defendente apresentado elementos ou fatos que pudessem ilidir a sua lavratura.

A Notificada apresentou recurso voluntário (fls. 63/75), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e no mais efetua repetição das alegações da peça de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Santos/SP informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento (fls. 82/83).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo (fls. 62/63) e não há óbice ao seu conhecimento.

O presente lançamento fiscal decorre do fato de que a Recorrente não exibiu ao Fisco, para o período de 01/2004 a 12/2004, os seguintes documentos: (i) as folhas de pagamento referentes aos valores pagos a título de retirada pro labore do sócio, Sr. Paulo Sérgio Cardoso; (ii) o Livro Caixa referente ao ano 2004; (iii) os Contratos de prestação de serviços celebrados com as empresas tomadoras de serviços de cessão de mão de obra ano 2004; e (iv) os Contratos de empreitadas ou subempreitadas de obras de construção civil.

### **DAS PRELIMINARES:**

**A Recorrente alega que não consta no lançamento fiscal a necessária e adequada descrição dos fatos e motivação da autuação, existindo dúvidas quanto ao lançamento, o qual, diante de tais irregularidades, deve ser declarado nulo.**

Tal alegação não será acatada, pois os elementos probatórios que compõem os autos são suficientes para a perfeita compreensão do fato gerador, que é o descumprimento de obrigação tributária acessória, conforme ficou nitidamente demonstrado no Relatório Fiscal da Infração (fls. 06/08).

Verifica-se ainda que o lançamento fiscal ora analisado atende aos pressupostos essenciais para sua lavratura, contendo de forma clara os elementos necessários para a sua configuração e caracterização. Com isso, não há que se falar em vícios no lançamento fiscal, eis que estão estabelecidos de forma transparente nos autos (fls. 01/19) todos os seus requisitos legais, conforme preconizam o art. 142 do CTN, o art. 37 da Lei n.º 8.212/1991 e o art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972, tais como: local e data da lavratura; caracterização da ocorrência da situação fática da obrigação tributária (fato gerador); determinação da matéria tributável; montante da multa aplicada; identificação do sujeito passivo; determinação da exigência tributária e intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias; disposição legal infringida e aplicação das penalidades cabíveis; dentre outros.

### **Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):**

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

### **Lei nº 8.212/1991:**

*Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.*

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

Além disso – no Termo de Início da Ação Fiscal-TIAF (fls. 09/11), no Termo de Intimação Fiscal-TIF (fls. 14/15) e no Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal-TEPF (fls. 16/17) –, todos assinados por representantes da empresa, constam a documentação utilizada para caracterizar e concretizar a hipótese fática do fato gerador da obrigação tributária acessória e a informação de que o sujeito passivo recebeu toda a documentação utilizada para caracterizar os valores lançados no presente lançamento fiscal. Posteriormente, isso foi confirmado pelo Relatório Fiscal de fls. 06/08.

Com isso, ao contrário do que afirma a Recorrente, o lançamento fiscal foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da multa aplicada, fazendo constar nos relatórios que o compõem (fls. 01/19) os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

Logo, essas alegações da Recorrente de nulidade do lançamento fiscal são genéricas, ineficientes e inócuas, não se permitindo configurar qualquer nulidade e não serão acatadas.

**A Recorrente argumentas que seria ilegal o presente auto de infração pelo fato deste ter sido lavrado fora do seu estabelecimento comercial.**

Tal argumentação não será acatada, eis que não enseja nulidade do lançamento a lavratura do Auto de Infração fora do estabelecimento do contribuinte. O local da verificação da falta está vinculado à circunscrição administrativa e à competência da autoridade, sendo irrelevante o local físico da lavratura do auto. O certo é que a verificação ocorre em qualquer local onde o Fisco realize seu trabalho, como por exemplo, dentro da repartição.

Isso está em consonância com a jurisprudência administrativa deste Conselho no sentido de serem válidos os lançamentos, mesmo quando o Auto de Infração (ou

Notificação) é lavrado fora do estabelecimento do sujeito passivo, conforme Enunciado nº 6 de Súmula do CARF (Portaria MF nº 383, DOU de 14/07/2010).

*Súmula CARF nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.*

**Ainda em sede de preliminar, a Recorrente alega que haveria ilegitimidade de parte, pois ela não pode figurar no polo passivo da demanda, tendo o presente Auto de Infração indicação errônea quanto a parte que deva figurar como sujeito passivo, não sendo medida de direito a manutenção da Recorrente, pessoa jurídica que é, como responsável pelo valor cobrado.**

Cumpramos esclarecer que a responsabilidade tributária é decorrente do art. 121 do CTN. Este artigo define a sujeição passiva referente à obrigação tributária de forma dual: (i) **contribuinte**, consiste naquele que praticou a ação descrita como núcleo do fato gerador, a quem pode ser imputada a autoria do fato impositivo, que é o caso do presente processo; e (ii) **responsável**, consiste em um sucessor ou um terceiro vinculado ao fato gerador, respondendo solidária, subsidiária ou substitutivamente pela cobrança do tributo.

**Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):**

*Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

*Parágrafo único. O sujeito da obrigação principal diz-se:*

*I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;*

*II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.*

Verifica-se que as contribuições sociais lançadas no presente processo decorrem da relação pessoal e direta da Recorrente com a situação concreta do fato gerador, que é a contratação de segurados para execução de atividades de seu objeto contratual: prestação de serviços auxiliares da construção; manutenção; conservação e limpeza de prédios.

Dentro desse contexto, é bom esclarecer que não há imputação de responsabilidade solidária ao Sr. Paulo Sérgio Cardoso, pois este encontra-se apenas arrolado no Relatório de Representantes Legais (REPLEG) e de Vínculos (fls. 04/05). Os valores apurados neste processo foram lançados unicamente contra a pessoa jurídica: Alicerce Reformas e Prestação de Serviços em Geral Ltda (Recorrente). Com isso, correta a intimação efetuada na pessoa jurídica por intermédio de seu representante.

O representante legal do autuado não integra o polo passivo deste auto de infração. Na verdade, os anexos "REPLEG" e "VÍNCULOS" servem apenas como subsídios Fazenda Nacional para o caso de haver, futuramente, a constatação de motivos que tornem necessário (e juridicamente possível) o redirecionamento de eventual execução judicial do crédito previdenciário.

Diante disso, rejeito as preliminares ora examinadas, e passo ao exame de mérito.

### **DO MÉRITO:**

#### **Com relação ao procedimento utilizado pela auditoria fiscal, a Recorrente alega que não houve cumprimento da legislação vigente.**

Tal alegação é infundada, eis que o Fisco cumpriu a legislação de regência, ensejando o lançamento de ofício em decorrência da Recorrente ter incorrido no descumprimento de obrigação tributária acessória.

Verifica-se que a Recorrente, para as competências 01/2004 a 12/2004, deixou de apresentar integralmente os seguintes documentos contábeis: (i) as folhas de pagamento referentes aos valores pagos a título de retirada pro labore do sócio, Sr. Paulo Sérgio Cardoso; (ii) o Livro Caixa referente ao ano 2004; (iii) os Contratos de prestação de serviços celebrados com as empresas tomadoras de serviços de cessão de mão de obra ano 2004; e (iv) os Contratos de empreitadas ou subempreitadas de obras de construção civil.

Com essa conduta a Recorrente incorreu na infração prevista no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991, transcrito abaixo:

*Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

(...)

*§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (g.n.)*

*§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Esse art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991 é claro quanto à obrigação acessória da empresa e o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, complementa, delineando a forma que deve ser observada para o cumprimento do dispositivo legal, conforme dispõe em seu art. 232 e art. 233, parágrafo único:

**Do Exame da Contabilidade** (Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999)

*Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação*

judicial ou extrajudicial **são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.**

*Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.*

*Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira. (g.n.)*

Nos termos do arcabouço jurídico-previdenciário acima delineado, percebe-se, então, que a Recorrente – ao não apresentar ao Fisco integralmente as folhas de pagamento, o Livro Caixa referente ao ano 2004, os Contratos de prestação de serviços celebrados com as empresas tomadoras de serviços de cessão de mão de obra e os Contratos de empreitadas ou subempreitadas de obras de construção civil – incorreu na infração disposta no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991, c/c os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (RPS).

Frisamos que há o entendimento legal de que a empresa deverá conservar e guardar os livros obrigatórios e a documentação, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência, no tocante aos atos neles consignados, nos termos do parágrafo único do art. 195 do CTN e do art. 1.194 do Código Civil - CC (Lei nº 10.406/2002), transcritos abaixo:

**Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172/1966**

*Art. 195. (...)*

*Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referirem.*

**Código Civil (CC) – Lei nº 10.406/2002**

*Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.*

Portanto, o procedimento utilizado pela auditoria fiscal para a aplicação da multa foi devidamente consubstanciado na legislação vigente à época da lavratura do auto de infração. Ademais, não verificamos a existência de qualquer fato novo que possa ensejar a revisão do lançamento em questão nas alegações registradas na peça recursal da Recorrente.

**É importante frisar que a infração ora analisada não depende da ocorrência de dolo ou culpa do contribuinte, ao contrário do que entende a Recorrente.**

Não cogitou o legislador sobre o elemento volitivo que a originou. A obrigação da empresa é exhibir os documentos relacionados com as contribuições para a Seguridade Social no prazo estabelecido do TIF, não cabendo ao fisco analisar os motivos subjetivos da não apresentação dos mesmos. Vale mencionar que o art. 136 do CTN, ao eleger como regra a responsabilidade objetiva, isenta a autoridade fiscal de buscar as provas da intenção do infrator, conforme transcrito abaixo:

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (g.n.)*

Logo, não procede a alegação da Recorrente, eis que ela não apresentou ao Fisco as folhas de pagamento, Livro Caixa, nem os contratos de prestação de serviços celebrados com as empresas tomadoras de serviços de cessão de mão de obra e os contratos de empreitadas ou subempreitadas de obras de construção civil, para as competências 01/2004 a 12/2004.

**Ainda dentro do aspecto meritório, a Recorrente alega que a multa aplicada, ante a sua desproporcionalidade e não razoabilidade, é confiscatória e inconstitucional. Informamos que tal alegação não compete a este foro a discussão sobre a matéria,** dado que a Administração Pública é compelida a aplicar a penalidade nos moldes fixados na legislação de regência, o que foi observado no caso ora analisado, não se configurando, assim, o alegado excesso de exação, porque o Fisco agiu no estrito cumprimento do dever legal.

Ademais, frise-se que a análise da alegação retromencionada seria incabível na esfera administrativa. Não pode a autoridade administrativa recusar-se a cumprir norma cuja constitucionalidade, ou ilegalidade, vem sendo questionada, razão pela qual são aplicáveis as normas reguladas na Lei nº 8.212/1991 e demais disposições da legislação vigente aplicadas ao lançamento fiscal ora analisado.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, ou seja declarada suspensa pelo Senado Federal nos termos art. 52, X, da Constituição Federal, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

Nesse sentido, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) veda aos membros de Turmas de julgamento afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade e o próprio Conselho uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria por meio do enunciado da Súmula nº 2, Portaria MF nº 383, publicada no DOU de 14/10/2010, transcrito a seguir:

***Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.***

Registramos que a vedação constitucional quanto ao caráter confiscatório se dá em relação ao tributo e não à multa pecuniária ora discutida pela recorrente, sendo esta última a apreciada no caso concreto. Nesse sentido preceitua o art. 150, IV, da Constituição Federal de 1988:

***Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:***

(...)

*IV - utilizar tributo com efeito de confisco;*

Portanto, não possui natureza de confisco a exigência da multa aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, conforme prevê o art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991, já que se trata de uma multa pecuniária.

Por fim, pela apreciação do processo e das alegações da Recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade nem a modificação do lançamento ou da decisão de primeira instância, eis que o lançamento fiscal e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com o arcabouço jurídico-tributário vigente à época da sua lavratura.

**CONCLUSÃO:**

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, rejeitar as preliminares e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.